

CAPÍTULO I – DA FINALIDADE

Art. 1º - Este documento, doravante denominado Regulamento do Plano de Benefícios da Sistel – SISTEL, ou simplesmente PBS-SISTEL, estabelece os direitos e as obrigações em relação ao PBS-SISTEL, por parte da Patrocinadora, dos Assistidos, dos Beneficiários e da Fundação Sistel de Seguridade Social, doravante denominada ENTIDADE.

Parágrafo 1º - Estruturado na modalidade de Benefício Definido, conforme especificado em sua Nota Técnica Atuarial, o PBS-SISTEL está em extinção, fechado ao ingresso de novas adesões desde 31/01/2001.

Parágrafo 2º - O PBS-SISTEL não tem Participantes ativos, somente aposentados e pensionistas em gozo de benefício.

CAPÍTULO II - DOS ASSISTIDOS E BENEFICIÁRIOS

Art. 2º - São Assistidos no PBS- SISTEL os Participantes ou seus Beneficiários que passaram a receber qualquer benefício de prestação continuada do plano.

Art. 3º - Os Assistidos inscritos no PBS – SISTEL estão sujeitos a contribuição para a ENTIDADE, conforme o estabelecido neste Regulamento e no seu Plano de Custeio.

Art. 4º - Compõem a classe dos beneficiários quaisquer pessoas que vivam, comprovada e justificadamente, sob a dependência econômica do Aposentado, desde que devidamente inscritas por este na condição de beneficiário junto ao Plano, nos termos dos artigos 5º, 6º e 7º deste Regulamento.

Art. 5º - Para os efeitos do disposto no artigo precedente, considera-se justificada a dependência econômica

I - de cônjuge;

II - De filhos, enteados e menores sob guarda, solteiros de qualquer condição, desde que de menoridade ou, ainda, inválidos sem recursos, desde que tenham adquirido esta condição enquanto menor;

III - de pai e mãe sem recursos;

IV - das pessoas de menoridade ou de idade avançada, bem como das incapacitadas e inválidas, que, sem recursos, vivam às expensas do Aposentado.

Parágrafo 1º - São consideradas pessoas sem recursos aquelas cujos rendimentos brutos, com exceção da Pensão por Morte do Aposentado, sejam iguais ou inferiores ao salário-mínimo vigente no país.

Parágrafo 2º - São consideradas pessoas de menoridade as de idade inferior a 21 (vinte e um) anos e as de idade inferior a 24 (vinte e quatro) anos, que estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido.

Parágrafo 3º - São consideradas pessoas de idade avançada as de mais de 55 (cinquenta e cinco) anos.

Art. 6º - Considera-se, ainda, justificada a dependência econômica do companheiro ou da companheira do Aposentado, desde que comprovada a coabitação em regime marital, por lapso de tempo superior ao exigido pela legislação civil.

Parágrafo único - Não será computado o tempo de coabitação simultânea em regime marital, mesmo em tetos distintos, entre o Aposentado e mais de uma pessoa.

Art. 7º - Considera-se comprovada a dependência econômica do beneficiário:

I - nos casos previstos nos itens I e II do artigo 5º, mediante a presunção;

II – em relação aos demais possíveis beneficiários, mediante a apresentação da documentação comprobatória da dependência econômica.

CAPÍTULO III - DA INSCRIÇÃO

Art. 8º - O pedido de inscrição de Beneficiário deve ser feito pelo Aposentado, mediante preenchimento de formulário disponibilizado pela ENTIDADE, apresentando documentação requerida, conforme disposto neste Regulamento e devendo ser atualizado, sempre que for o caso.

Parágrafo 1º - Ocorrendo o falecimento do Aposentado, sem que tenha sido feita a inscrição do Beneficiário que dele dependia, a este é lícito requerer a sua habilitação, não lhe assistindo, no entanto, o direito a pagamentos vencidos em datas anteriores à da habilitação.

Parágrafo 2º - A inscrição de novos Beneficiários pelo Aposentado, no caso de contrair novo casamento ou união estável, somente será aceita desde que seja por ele aportado, à vista, valor atuarialmente calculado, de acordo com a Nota Técnica Atuarial do Plano, necessário à manutenção do valor do seu próprio benefício, em montante que suportará, inclusive, o benefício para o grupo familiar que vier a ser formado em decorrência do novo casamento ou união estável, conforme grupo familiar padrão do plano.

Parágrafo 3º - A inscrição de Beneficiário oriundo de novo casamento ou união estável realizada após a morte do Aposentado, conforme dispõe o parágrafo 2º deste artigo, somente será aceita desde que seja aportado pelo requerente, à vista, valor atuarialmente calculado, de acordo com a Nota Técnica Atuarial do Plano.

Art. 9º - O Assistido é obrigado a comunicar formalmente à ENTIDADE, no prazo de até 30 (trinta) dias de sua ocorrência, juntando os documentos comprobatórios, qualquer alteração ulterior às informações prestadas na sua inscrição ou na inscrição do Beneficiário.

CAPÍTULO IV - DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 10 - Será cancelada a inscrição do Assistido que:

I - vier a falecer;

II - deixar de suprir, por ação ou omissão, erro voluntário ou dolo, qualquer das condições básicas, descritas neste Regulamento, necessárias à sua habilitação e manutenção

Art. 11 - Será cancelada a inscrição, como Beneficiário:

I - do cônjuge ou de companheiro, após a anulação do casamento ou após a separação legal ou de fato, ou ainda após dissolução da união estável, conforme o caso, com a devida comprovação, em que se torne expressa a perda ou a dispensa, mesmo tácita, da percepção de alimentos;

II - do cônjuge ou companheiro que abandonar, sem justo motivo, a habitação comum, **pelo tempo previsto na legislação vigente;**

III - dos filhos, enteados e menores sob guarda que perderem a condição justificadora da dependência econômica a que alude o item II e o Parágrafo 2º do artigo 5º;

IV - das pessoas de que tratam os itens III, IV artigo 5º, que deixarem de atender a qualquer das condições justificadoras ou comprovadoras da dependência econômica.

Parágrafo 1º - O casamento ou a união estável de qualquer beneficiário do Aposentado ou do Pensionista importará o cancelamento da inscrição junto ao Plano.

Parágrafo 2º - Ressalvado o caso de morte, o cancelamento da inscrição do Aposentado importará o cancelamento da inscrição dos respectivos Beneficiários.

CAPÍTULO V - DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIAIS

SEÇÃO I - DO ELENCO DE BENEFÍCIOS

Art. 12 - Os benefícios previdenciais assegurados pelo PBS - SISTEL abrangem:

I - quanto aos Aposentados:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de serviço;
- d) aposentadoria especial;
- e) abono anual.

II - quanto aos beneficiários:

- a) pensão por morte de Aposentado;
- b) abono anual;
- c) pecúlio;

SEÇÃO II - DO CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIAIS

Art. 13 - O benefício de Pensão por Morte de Aposentado será constituído de uma cota familiar e tantas cotas individuais quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco):

I - a cota familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício da aposentadoria que o Aposentado recebia, por força deste Regulamento.

II - a cota individual será igual à quinta parte da cota familiar.

Art. 14 - O pecúlio consistirá no pagamento de uma importância igual ao décuplo do salário-real-de-benefício do Aposentado, relativo ao mês de sua morte.

Parágrafo único – Para tanto, entende-se como salário-real-de-benefício aquele que serviu de base para o cálculo de benefício inicial do Aposentado, reajustado pelo Índice do Plano, até o mês do seu óbito.

Art. 15 – O Abono Anual corresponderá a tantos 1/12 (um doze avos) do valor do benefício devido ou que seria devido, caso o Assistido estivesse em benefício no mês de dezembro, quantos forem os meses de seu recebimento no ano civil.

Parágrafo único – Será considerado mês completo aquele em que o Assistido tiver recebido o benefício por um período não inferior a 15 (quinze) dias.

SEÇÃO III - DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 16 - Os benefícios assegurados por força deste Regulamento serão reajustados no mês de dezembro de cada exercício pela variação do Índice do Plano, correspondente aos últimos 12 (doze) meses.

CAPÍTULO VI - DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I - DA PENSÃO POR MORTE DE APOSENTADO

Art. 17 - O benefício de Pensão por morte de Aposentado será concedido, mediante preenchimento de formulário disponibilizado pela ENTIDADE, ao conjunto de Beneficiários, e devido a partir do óbito do Aposentado.

Art. 18 - O benefício de Pensão por Morte de Aposentado será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários inscritos, não adiando sua concessão por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários.

Art. 19 - A parcela do benefício de Pensão por Morte de Aposentado será extinta quando da morte do beneficiário ou da ocorrência de qualquer evento que motivaria o cancelamento da inscrição do beneficiário, nos termos dos itens III, IV do artigo 11.

Art. 20 - Toda vez que se extinguir uma parcela deste benefício, processar-se-á novo cálculo e novo rateio, na forma dos artigos 13 e 18, considerados apenas os Beneficiários remanescentes.

Parágrafo único - Com a extinção da parcela do último Beneficiário, extinguir-se-á, também, o benefício de Pensão por Morte de Aposentado.

SEÇÃO II - DO PECÚLIO

Art. 21 - O pecúlio, descontados os débitos do Aposentado para com a ENTIDADE, será pago em partes iguais, mediante preenchimento de formulário disponibilizado pela ENTIDADE, aos beneficiários devidamente habilitados ou, na sua falta, ao Designado, **observado o disposto no artigo 22.**

Parágrafo 1º - No caso de inexistirem beneficiários, o Aposentado **poderá** designar, exclusivamente para o fim de recebimento do pecúlio, quaisquer pessoas, independentemente de vínculo de dependência econômica, denominados Designados.

Parágrafo 2º - A inscrição de quaisquer pessoas designadas para o recebimento do pecúlio, na forma do parágrafo anterior, será cancelada, em qualquer época, automaticamente, no caso de existência de beneficiários nas condições previstas neste Regulamento.

Parágrafo 3º - Caso não haja quaisquer beneficiários ou Designados, **o saldo remanescente do pecúlio, caso exista**, será pago aos herdeiros, mediante inventário, arrolamento **ou por decisão judicial.**

Art. 22 - Com relação ao Pecúlio, **poderá o Aposentado optar pelo recebimento antecipado de 100% (cem por cento) ou de 50% (cinquenta por cento) do saldo disponível, sob a forma de renda em parcela única, conforme formulário de requerimento específico disponibilizado pela ENTIDADE.**

Parágrafo 1º - O exercício pelo Aposentado de uma das opções de que trata este artigo **poderá ocorrer 1 (uma) única vez e deverá ser acompanhado de manifestação de anuência expressa dos beneficiários ou designados inscritos.**

Parágrafo 2º - A opção pela antecipação de Pecúlio de que trata este artigo, implicará na redução atuarial do valor antecipado, de modo a neutralizar o aumento de encargos do Plano, decorrente da conversão integral ou parcial do Pecúlio em renda paga em parcela única.

Parágrafo 3º - O exercício da opção pelo recebimento antecipado de 100% (cem por cento) do saldo disponível do pecúlio, implicará na extinção do benefício.

Parágrafo 4º - A antecipação de recebimento do saldo disponível do pecúlio, na forma deste artigo, por implicar em pagamento de renda para o Aposentado, estará sujeita à retenção na fonte dos tributos incidentes, nos termos da legislação, salvo as hipóteses de isenção legal.

SEÇÃO III - DO ABONO ANUAL

Art. 23 - O Abono Anual será pago, no mês de dezembro de cada ano, aos Assistidos que tenham recebido benefício no ano civil, podendo ser antecipado dentro do exercício por deliberação da Diretoria Executiva.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

Art. 24 – O benefício de renda mensal é pago pela ENTIDADE até o último dia do mês de competência.

Art. 25 - O direito aos benefícios estipulados no PBS - SISTEL não prescreverá, mas prescreverão as mensalidades devidas e não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, anteriores a data do protocolo do requerimento apresentado pelo Assistido, acerca de eventual diferença devida pela ENTIDADE.

Parágrafo 1º - A prestação referente ao pecúlio prescreverá no prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data do óbito do Aposentado.

Parágrafo 2º - Não ocorrem prescrições contra menores, incapazes e ausentes na forma da lei.

Art. 26 - As importâncias não recebidas em vida pelo Assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos beneficiários inscritos ou habilitados ao benefício de pensão por morte de Aposentado na proporção das respectivas cotas, e na ausência desses aos herdeiros, mediante inventário ou arrolamento, qualquer que seja o seu valor, revertendo essas importâncias ao Plano no caso de não haver beneficiários ou herdeiros.

Art. 27 - Sem prejuízo de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a manutenção das prestações, a ENTIDADE pode realizar serviços de inspeção, destinados a investigar a continuidade de tais condições.

Parágrafo único - O pagamento do benefício de renda mensal pode ser suspenso, a juízo da ENTIDADE, enquanto o Assistido não atender às exigências requeridas para manutenção do mesmo.

CAPÍTULO VIII - DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 28 - O Plano de Custeio do PBS - SISTEL será avaliado no mínimo anualmente e submetido à aprovação do Conselho Deliberativo.

Art. 29 - O custeio do PBS - SISTEL será atendido pelas seguintes fontes de receita:

I - contribuição mensal dos Assistidos, que receberem o abono aposentadoria, mediante o recolhimento do percentual de 10% (dez por cento) sobre o benefício global pago pela ENTIDADE, limitada ao valor do abono;

II - montante aportado pelo Aposentado na forma de pagamento único, determinado atuarialmente quando do pedido de inscrição de novos Beneficiários, nos termos do §2º do artigo 8º;

III - receita de aplicação do patrimônio;

IV - dotações das patrocinadoras.

Parágrafo 1º - As fontes de custeio para cobertura das despesas administrativas do PBS-SISTEL serão aquelas previstas na legislação vigente, observados os limites estabelecidos pelo Conselho Deliberativo da ENTIDADE.

Parágrafo 2º - A contribuição mensal disposta no inciso I, será devida pelo Aposentado até o dia anterior à data do seu falecimento, proporcionalmente aos dias em que foi devido o benefício de aposentadoria pelo Plano

CAPÍTULO IX - DA DESTINAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT

Art. 30 - A apuração do resultado do Plano e os procedimentos para a destinação e utilização do superávit, sempre que houver, obedecerão ao disposto na legislação vigente aplicável à matéria.

CAPÍTULO X - DO EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT

Art. 31 - Em caso de apuração de deficit no Plano, por ocasião do levantamento das demonstrações contábeis do exercício, considerando a respectiva avaliação atuarial anual, o seu equacionamento deverá ser realizado conforme legislação vigente aplicável à matéria.

CAPÍTULO XI - DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO

Art. 32 - Este Regulamento só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo e autorização do Órgão Governamental Competente, observadas as disposições legais vigentes.

Art. 33 - As alterações deste Regulamento não poderão:

- I - modificar a finalidade do PBS - SISTEL, referida no Capítulo I;
- II - reduzir benefícios;
- III - prejudicar direitos adquiridos de qualquer natureza;

CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - Os Assistidos poderão ser inscritos no Plano de Assistência Médica ao Aposentado, observadas as disposições do respectivo Regulamento.

Parágrafo único - O Plano de Assistência Médica ao Aposentado é um plano de cunho assistencial da ENTIDADE, custeado pelas Patrocinadoras e com sua contabilização em separado.

Art. 35 - Verificado erro no pagamento de qualquer Benefício ou mesmo concessão indevida, a ENTIDADE fará a revisão e a respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber.

Parágrafo 1º - Os valores de que trata o caput deste artigo serão atualizados com base na variação do Índice do Plano, observada no período, considerando para este efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Assistido ou Beneficiário, ou da data do efetivo pagamento, em caso de débito dos mesmos para com a ENTIDADE, até a data do efetivo pagamento observado o prazo prescricional se aplicável.

Parágrafo 2º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, quando se tratar de débito do Assistido, a ENTIDADE procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação.

Art. 36 - Os valores recebidos indevidamente pela ENTIDADE serão devolvidos, a quem de direito, devidamente atualizados na forma do disposto no parágrafo 1º do artigo 35, não se aplicando quaisquer outras penalidades, inclusive juros e multa.

Parágrafo único - Na hipótese de existir mais de um grupo familiar o valor mencionado no caput deste artigo será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.

Art. 37 – Todo e qualquer pagamento aos Assistidos estará condicionado à satisfação de eventuais débitos com à Entidade, observado o limite disposto no parágrafo 2º do artigo 35

Art. 38 - A ENTIDADE pode exigir os documentos que, a seu juízo, permitam formar plena convicção sobre a aplicação das suas disposições em relação aos Assistidos, Beneficiários, Designados e herdeiros.

CAPÍTULO XIII - DO GLOSSÁRIO

Art. 39 - As expressões, palavras, abreviações ou siglas apresentadas a seguir terão o significado ali contido, a menos que o contexto indique claramente outro sentido.

Parágrafo único - Neste Regulamento, o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, salvo indicação contrária no texto.

I – Aposentado: Assistido em gozo de benefício de aposentadoria pelo PBS-SISTEL.

II - Abono Anual: Pagamento da 13ª (décima terceira) parcela anual do benefício de Aposentadoria ou de Pensão por Morte de Aposentado.

III - Assistido: Aposentado ou Beneficiário em gozo de Pensão por Morte de Aposentado.

IV - Benefício Definido: O plano de benefício com conhecimento prévio do valor de benefícios, cujo custeio é avaliado atuarialmente.

V – Conselho Deliberativo: órgão máximo da estrutura organizacional da ENTIDADE.

VI – Diretoria Executiva: órgão colegiado de gestão executiva da ENTIDADE, na forma da Lei.

VII - Índice do Plano: A partir de 01/2008 é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, ou, na sua falta, por qualquer outro índice que venha a substituí-lo na forma da legislação vigente.

VIII - Nota Técnica Atuarial (NTA): Documento técnico contendo as expressões de cálculo das provisões, reservas e fundos de natureza atuarial, contribuições e metodologia de cálculo para apuração de perdas e ganhos atuariais, de acordo com as hipóteses biométricas, demográficas, financeiras e econômicas, modalidade dos benefícios constantes do Regulamento, regimes e métodos atuariais, conforme legislação vigente.

IX - Patrocinadora: Fundação SISTEL de Seguridade Social.

CAPÍTULO XIV – DOS CASOS OMISSOS E DA VIGÊNCIA

Art. 40 - Os casos omissos do presente Regulamento serão apreciados pelo Conselho Deliberativo.

Art. 41 - Este Regulamento entra em vigor na data de publicação do ato de sua aprovação pelo Órgão Governamental Competente.